



ESTRUTURA DA LEI Nº 262/84.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Disposições gerais

TÍTULO II

Dos impostos

CAPÍTULO I

Do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

SEÇÃO II

Do sujeito passivo

SEÇÃO III

Base de cálculo e alíquota

SEÇÃO IV

Do lançamento

SEÇÃO V

Das imunidades e das isenções

SEÇÃO VI

Do pagamento

CAPÍTULO II

Da obrigação acessória

SEÇÃO ÚNICA

Da inscrição

CAPÍTULO III

Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IV

Do imposto sobre serviço de qualquer natureza

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

el



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

SEÇÃO II

Da não incidência

SEÇÃO III

Das isenções

SEÇÃO IV

Dos contribuintes e dos responsáveis

SEÇÃO V

Da solidariedade

SEÇÃO VI

Das micro-empresas

SEÇÃO VII

Do lançamento

SEÇÃO VIII

Do arbitramento

SEÇÃO IX

Da estimativa

SEÇÃO X

Da base de cálculo

SEÇÃO XI

Das alíquotas

SEÇÃO XII

Do pagamento

CAPÍTULO V

Das obrigações acessórias

CAPÍTULO VI

Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I

Disposições gerais

SEÇÃO II

Das multas

TÍTULO III

Das taxas

CAPÍTULO VII

Da taxa de serviços diversos

SEÇÃO I

Hipótese de incidência

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

SEÇÃO II

Sujeito passivo

SEÇÃO III

Base de cálculo e alíquota

SEÇÃO IV

Do lançamento

SEÇÃO V

Do pagamento

CAPÍTULO VIII

Da taxa de licença para estabelecimento

SEÇÃO VI

Da obrigação principal

SEÇÃO VII

Isenção

SEÇÃO VIII

Do alvará de licença

SEÇÃO IX

Do pagamento

SEÇÃO X

Das obrigações acessórias

SEÇÃO XI

Das penalidades

CAPÍTULO IX

Da taxa de autorização de publicidade

SEÇÃO XII

Da obrigação principal

SEÇÃO XIII

Das isenções

SEÇÃO XIV

Do pagamento

SEÇÃO XV

Das infrações e penalidades

CAPÍTULO X

Da taxa de uso de área pública

SEÇÃO XVI

Da obrigação principal

*ly*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

SEÇÃO XVII

Das isenções

SEÇÃO XVIII

Do pagamento

SEÇÃO XIX

Das obrigações acessórias

SEÇÃO XX

Das penalidades

CAPÍTULO XI

Da taxa de expediente

SEÇÃO XXI

Da obrigação principal

SEÇÃO XXII

Das isenções

SEÇÃO XXIII

Do pagamento

SEÇÃO XXIV

Das penalidades

TÍTULO IV

Da contribuição de melhoria

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Do fato gerador e dos contribuintes

SEÇÃO II

Da delimitação da zona de influência

SEÇÃO III

Do cálculo

SEÇÃO IV

Da cobrança

SEÇÃO V

Do pagamento

SEÇÃO VI

Das disposições finais

*dr*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação

CAPÍTULO II

Da obrigação tributária

CAPÍTULO III

Do crédito tributário

SEÇÃO I

Disposições gerais

SEÇÃO II

Do nascimento e apuração

SEÇÃO III

Do pagamento

SEÇÃO IV

Da correção monetária

SEÇÃO V

Da mora

SEÇÃO VI

Do débito autônomo

SEÇÃO VII

Do depósito

SEÇÃO VIII

Da restituição do indébito

SEÇÃO IX

Da compensação

SEÇÃO X

Da transação

SEÇÃO XI

Da remissão

CAPÍTULO IV

Da dívida ativa

CAPÍTULO V

Da fiscalização

*dy*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

CAPÍTULO VI

Das penalidades

SEÇÃO I

Disposições gerais

SEÇÃO II

Do crime da sonegação fiscal

CAPÍTULO VII

Das apreensões

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade

SEÇÃO I

Da responsabilidade dos sucessores

SEÇÃO II

Da responsabilidade de terceiros

SEÇÃO III

Da responsabilidade por infrações

TÍTULO II

Do procedimento fiscal tributário

CAPÍTULO I

Da administração tributária

SEÇÃO I

Consulta

SEÇÃO II

Das certidões

CAPÍTULO II

Do processo fiscal tributário

SEÇÃO I

Da impugnação

SEÇÃO II

Do auto de infração

SEÇÃO III

Da despesa

SEÇÃO IV

Das deligências

SEÇÃO V

Da primeira instância administrativa

*M*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

SEÇÃO VI

Da segunda instância administrativa

SEÇÃO VII

Do conselho de contribuinte

TÍTULO III

Das disposições finais transitórias

A N E X O S

I

Tabela para cobrança do IPTU e alíquotas progressivas

II

Tabela de fatores corretivos multiplicativos

III

Fórmula para cálculo do valor venal

IV

Tabela de valores de construção em relação de pontos

V

Tabela dos fatores corretivos do terreno

VI

Tabela para cobrança da taxa de serviços públicos

VII

Tabela de valores dos logradouros

VIII

Tabela para cálculo da taxa de licença de funcionamento

*M*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

L E I Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

- a - Decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os tratados e as convenções, os Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

Artigo 4º - São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

- I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;





IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, cobranças de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 5º - O imposto sobre a Propriedade predial e territorial urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida pela Lei Municipal nº 144 de 31 de dezembro de 1981 e seus regulamentos.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município.

Artigo 6º - O bem imóvel para efeito deste imposto será classificados como terreno ou prédio, a saber:

I - Considera-se terreno sujeito ao ITU:

a - sem edificação;

b - em que houver construção paralizada ou em andamento, sem ocupação.

II - Considera-se prédio sujeito ao IPTU:

a - com "habite-se", ocupados ou não;

b - sem licença ou em desacordo com a licença;

c - com autorização a título precário;

d - edificado e reconhecido como sítio de recreio;

e - com edificações demolidas, desabadas, em ruínas, incendiadas ou interditadas desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins, até que seja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

requerida a anotação no Departamento de Cadastro.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência a aquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato do mesmo ser imune ao imposto, dele estar insentido, ser conhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, pelo Município para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 6º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de comerciante falido.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo IV a este Código.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo V a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de Gleba, considerada esta, a porção de terras continua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) a



área excedente será corrigida em 60% (sessenta por cento) apenas quando sujeita ao Imposto Territorial Urbano, sendo suspensa a incidência da Alíquota progressiva no caso de ocupação com construção de 20% (vinte por cento) da área dos terrenos considerados neste parágrafo.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônomas.

Artigo 10 - Toda área de terreno localizado acima da cota altimétrica de 60 (SESSENTA) metros fica isenta do ITU, ficando sujeito somente ao pagamento do IPTU da área edificada, exceto para lotes oriundos de parcelamento.

Artigo 11 - Será atualizado, anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou qualquer outro que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Artigo 12 - No Cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela do anexo, a este Código.

Artigo 13 - Sem prejuízo do que determina o artigo anterior, independentemente de atualização ou correção anual dos valores venais, a alíquota do tributo incidente sobre terrenos localizados em distritos ou setores fiscais determinados em ato do Poder Executivo e já beneficiados ou que vierem a beneficiar-se com equipamentos urbanos, sofrerá os acréscimos progressivos previstos na tabela constante do anexo I, em função da data da aquisição ou posse a qualquer título.

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata o caput deste artigo, incidirá nas áreas definidas por:

- I - A compreendida entre o mar e a Avenida Coronel Carvalho e entre as Ruas Manoel do Rosário e a Praça Santos Dumont;



II - Loteamentos Jardim Balneário e Parque das Palmeiras.

§ 2º - O início de obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte de acordo com os itens I e II da tabela do anexo I, deste

Artigo 14 - Os proprietários de loteamentos aprovados enquanto detiverem lotes sob sua responsabilidade, farão jus à redução de pagamento do ITU, de acordo com a seguinte tabela, sem prejuízo do desconto previsto no artigo 21:

possuindo até 30% .....	10% redução
entre 30% e 50% dos lotes .....	20% redução
entre 50% e 70% dos lotes .....	30% redução
entre 70% e 100% dos lotes .....	40% redução

Parágrafo 1º - Para fazer jus ao benefício previsto neste artigo, além da exigência prevista no artigo 24 - § 3º, deverá o loteador apresentar até o quinto dia útil de cada exercício, além da relação detalhada dos lotes ainda não transacionados, prova de quitação dos exercícios anteriores.

Parágrafo 2º - Os benefícios de que trata este artigo cessarão a partir da data de aprovação pela Prefeitura das obras previstas no Termo de Compromissos e Obrigações.

#### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 15 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

§ 1º - O lançamento do IPTU será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erro de fato.

*JM* Artigo 16 - Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - No caso de comunhão, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em



nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome de sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidações será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes, nos registros.

§ 6º - Na hipótese de condomínio indiviso o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 7º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

§ 8º - Serão feitos lançamentos distintos, quando o imóvel ficar desmembrado por ruas ou estradas.

Artigo 17 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "Proprietário Ignorado".

#### SEÇÃO V

#### DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Artigo 18 - São imunes ao IPTU:

- I - Os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Os imóveis de Autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - Os imóveis de partido político
- IV - Os templos de qualquer culto.

Artigo 19 - Será concedida a isenção do IPTU:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

- I - aos imóveis de entidades religiosas ou irmandades que mantenham assistência hospitalar, edificados ou não desde que comprovada a propriedade através do registro de imóveis;
- II - aos imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencente a entidades sem fins lucrativos;
- III - aos imóveis de propriedade de entidades culturais, desportivas, recreativas e associações de classe onde estejam instalados e funcionando seus serviços, desde que não haja remuneração de diretoria, direta ou indiretamente e distribuição de suas rendas a qualquer título ;
- IV - ao imóvel de propriedade de ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;
- V - aos imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, beneficiadas com imunidade tributária;
- VI - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão;
- VII - aos imóveis de propriedade de entidades sindicais utilizados em suas finalidades institucionais.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até o dia 30 de novembro de cada ano e, sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao do requerimento.

§ 2º - A isenção a que se refere o inciso IV, continuará em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue na propriedade do cônjuge supérstite.

Artigo 20 - O disposto nesta Seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

*ll* Artigo 21 - O lançamento será anual e o pagamento poderá ser feito em cota única no seu valor total mediante o desconto de 30% (TRINTA POR CENTO) ou parceladamente em 04 (QUATRO) cotas vincendas até o último dia útil de cada trimestre subsequente.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO

Artigo 22 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º - a cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 3º - a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário, seu representante legal, ou possuidor;
- II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - de ofício.

Artigo 23 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo acompanhado de documentação hábil.

Artigo 24 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificados ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Em se tratando de imóvel parcelado o cadastramento far-se-á a vista da certidão fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do disposto no artigo 19, § 5º, da Lei Federal nº 6766 de 19.12.79.



§ 3º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Artigo 25 - As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando ' no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Artigo 26 - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração Municipal relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Artigo 27 - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo ' e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Artigo 28 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com características do imóvel.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 29 - O pagamento no mesmo exercício de qualquer parcela do imposto e taxas após seu vencimento, sujeitará o contribuinte, além' de juros a multa incidente sobre o valor corrigido a saber:

- I - até 30 dias igual a 10% (DEZ POR CENTO)
- II - de 31 a 90 dias igual a 20% (VINTE POR CENTO)
- III - de 91 a 150 dias igual a 30% (TRINTA POR CENTO)
- IV - mais de 151 dias igual a 40% (QUARENTA POR CENTO)

Artigo 30 - O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, sujeita o contribuinte à multa de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do débito atualizado, pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou qualquer outro que venha a ser ' estabelecido pelo Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração a partir da data de vencimento de





cada parcela.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, logopedistas e psicólogos;
- III - laboratórios de análises clínicas e de eletricidade médica;
- IV - hospitais, sanatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, clínicas, bancos de sangue e de leite, ambulatórios e serviços correlatos cuja execução seja, por lei, permitida às farmácias;
- V - advogados ou provisionados;
- VI - agentes da propriedade industrial;
- VII - agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
- XIII - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
- XIV - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

*JM*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

- XV - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- XVI - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XVII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- XVIII - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XIX - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços);
- XX - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços);
- XXI - limpeza de imóveis;
- XXII - raspagem e lustração de assoalhos;
- XXIII - desinfecção e higienização;
- XXIV - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- XXV - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- XXVI - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- XXVII - transportes e comunicações de natureza estritamente municipal, inclusive agenciamento de transporte de carga;
- XXVIII - diversões públicas:
- 1 - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
  - 2 - exposições com cobrança de ingressos;
  - 3 - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - 4 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

*de*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

- 5 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- 6 - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 7 - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- XXIX - organização de festas, bufê (exceto fornecimento de alimentos e bebidas);
- XXX - agências de turismo, passeios e excursões; guias de turismo;
- XXXI - intermediação, inclusive corretagem e leilão de bens' móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos incisos LVIII e LIX;
- XXXII - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no inciso anterior e nos incisos LVIII e LIX;
- XXXIII - análises técnicas, inclusive pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;
- XXXIV - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- XXXV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- XXXVI - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- XXXVII - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- XXXVIII - guarda e estacionamento de veículos;
- XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;
- XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou



substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso XLI);

- XLII - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
- XLIII - recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
- XLIIII - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- XLIV - ensino de qualquer grau ou natureza;
- XLV - alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- XLVI - tinturaria e lavanderia;
- XLVII - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou à industrialização;
- XLVIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- XLIX - colocação de tapetes, cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- L - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, copiagem e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- LI - copiagem de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

- LII - locação de bens móveis (corpóreos e incorpóreos); arrendamento mercantil;
- LIII - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LIV - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- LV - florestamento e reflorestamento, conservação e manutenção botânica de parques e jardins;
- LVI - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução);
- LVII - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- LVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- LIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);
- LX - encadernação de livros e revistas;
- LXI - aerofotogrametria e demais aerolevantamentos;
- LXII - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "video - tapes";
- LXIV - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- LXV - empresas funerárias;
- LXVI - taxidermistas;
- LXVII - profissionais de relações públicas e técnicos de administração;
- LXVIII - modelos e manequins;
- LXIX - serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Artigo 32 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções con-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

contidas nos próprios incisos.

Artigo 33 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços; e
- V - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 34 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade; e
- IV - os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 35 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto:

- I - os profissionais ambulantes, jornaleiros, engraxates e os localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;
- II - as lavadeiras e costureiras que não mantenham estabelecimentos para suas atividades;
- III - as associações de classe, os sindicatos, e respectivas federações e confederações;
- IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - os serviços de veiculação de publicidade inserida em livros, jornais e periódicos;
- VI - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando



contratados com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos;

VII - os espetáculos circenses e teatrais;

VIII - as promoções de concertos, recitais, "shows", festivais, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;

IX - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos por lei;

X - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

XI - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por empresas brasileiras.

§ 1º - Não se aplica a isenção prevista nos incisos III e IV deste artigo às receitas decorrentes de:

- 1 - serviços prestados a não sócios;
- 2 - vendas de "poules" ou talões de apostas; e
- 3 - serviços não compreendidos nas suas finalidades específicas.

§ 2º - Para efeitos do inciso VI deste artigo, considera-se engenharia consultiva:

- 1 - a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia.
- 2 - a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia e
- 3 - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

#### SEÇÃO IV

#### DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 36 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único:- Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

- 1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam



a mesma habilitação profissional do empregador;

2 - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Artigo 37 - São responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens;
- V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios -





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

- VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de regularidade da situação destes juntos ao órgão fiscal competente;
- XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietários, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento;

- 1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- 2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
- 3 - do imposto incidente sobre o preço do serviço, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Artigo 38 - O tomador de serviços fica obrigado:

I - exigir do prestador de serviços prova de inscrição no Cadastro Mobiliário local;

II - remeter a Secretaria Municipal de Fazenda, cópia da Nota Fiscal emitida pelo prestador no Município, até o dia 10



(dez) do mês seguinte à data de sua emissão;

III - exigir, antes da quitação final do contrato firmado com o prestador, prova de quitação total com os impostos municipais, e baixa do cadastro, se for o caso.

§ 1º - a nota fiscal de que trata o inciso II, deste artigo, deverá conter no mínimo:

- a - firma ou denominação social;
- b - endereço e inscrição constante no Cadastro Mobiliário local;
- c - demais exigências das legislações federal e estadual.

§ 2º - o cumprimento do disposto neste artigo dispensa o tomador dos serviços da retenção na fonte.

#### SEÇÃO V

##### DA SOLIDARIEDADE

Artigo 39 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

#### SEÇÃO VI

##### DAS MICRO-EMPRESAS

Artigo 40 - Os contribuintes de microempresas, assim consideradas por Lei Federal ou Estadual, bem como aqueles de rudimentar organização, obedecerão as normas definidas em regulamento próprio.

#### SEÇÃO VII

##### DO LANÇAMENTO

Artigo 41 - O lançamento do imposto será feito:

- I - Mensalmente
- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte ou responsável, mediante



- registros nos livros e documentos fiscais e contábeis ,  
sujeitos a posterior homologação pelo fisco;  
b) por estimativa, observando o disposto no Artigo 44.

II - Semestralmente

- a) quando a serviço for prestados sob a forma de trabalho ' pessoal do próprio contribuinte;  
b) pelas sociedades de profissionais.

Artigo 42 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento previsto no Inciso I, alínea "a" do artigo anterior, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;  
II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá forma e regulamentos bem como modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos, objetivando a aplicação e a perfeita adequação aos dispositivos mencionados neste artigo.

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Artigo 43 - A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;  
II - serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;  
III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;  
IV - não prestar o sujeito, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;



- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição no Cadastro;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

SEÇÃO IX

DA ESTIMATIVA

Artigo 44 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 45 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;



III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UNIFAR.

Artigo 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Artigo 47 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 44, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da publicação de ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime da estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (DOZE) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Artigo 48 - Até 30 (TRINTA) dias antes do término de cada período de 12 (DOZE) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Artigo 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



Artigo 50 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO X

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 51 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Na falta de preço, será tomada como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Artigo 52 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XIX e XX do artigo 31, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

1 - ao valor das mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço;

2 - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Artigo 53 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Artigo 54 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Artigo 55 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será



o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o Regulamento.

Artigo 56 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores pagos a terceiros a título de transporte e hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Artigo 57 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Artigo 58 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Artigo 59 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras' compreende:

- I - cobranças;
- II - guarda de bens em cofres ou caixa-fortes;
- III - custódia de bens e valores;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VI - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- VII - recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
- VIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- IX - pagamento de contas em geral;
- X - intermediação na remessa de numerário;
- XI - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- XII - auditoria e análise financeiras;
- XIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XIV - análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XV - planejamento e assessoramento financeiro;
- XVI - resgate de letras com aceite de outras empresas;



- XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XVIII - fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas-vias de avisos de lançamento;
- XIX - visamento de cheques e suspensão de pagamento;
- XX - confecção de fichas cadastrais;
- XXI - outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

§ 1º - A base de cálculo dos serviços de que trata este artigo inclui os valores cobrados a título de despesa com correspondência ou telecomunicação.

§ 2º - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Artigo 60 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

- I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
- II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
- III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

Parágrafo Único: - Os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Artigo 61 - O valor do imposto poderá ser cobrado destacadamente do preço do serviço, no documento fiscal, sem integrar a base de cálculo.

Parágrafo Único: - O imposto não poderá ser cobrado por fora do preço

- 1 - nos serviços prestados por profissionais autônomos e sociedade uniprofissionais;





- 2 - nas atividades tributadas por estimativa;
- 3 - nos casos em que estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora;
- 4 - quando forem permitidas deduções.

Artigo 62 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII do artigo 31 forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto, que corresponderá a 6 (seis) UNIFAR anuais, será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único:- Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- 1 - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- 2 - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 3 - que tenham natureza comercial;
- 4 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

Artigo 63 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com os incisos I a III da tabela constante do artigo 66 desta lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Artigo 64 - No caso de contribuinte definido na letra b do item 2 do parágrafo único do artigo 36 desta lei, o imposto será de:

- I - 0,5 UNIFAR por mês, pelo titular da inscrição;
- II - 0,5 UNIFAR por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
- III - mais 0,2 (dois décimos) da UNIFAR por mês, para cada empregado não habilitado.

Artigo 65 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividade distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

- I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita ou nos documentos fiscais não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita



total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

- II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita ou nos documentos fiscais não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

## SEÇÃO XI

## DAS ALÍQUOTAS

Artigo 66 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº de Ordem	Profissionais autônomos	Imposto fixo anual (UNIFAR)
I -	Titulados por estabelecimentos de ensino de qualquer nível e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	6
II -	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão.....	6
III -	Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos.....	4

*er*

Nº de Ordem	Empresas	Imposto sobre a base de cálculo (%)
V -	Serviços de publicidade e propaganda: serviços próprios de concepção, redação, produção, inclusi-	



Nº de Ordem	Empresas	Imposto sobre a base de cálculo' (%)
	inclusive de filmes publi- citários; veiculação, pes- quisa de mercado, relações públicas, promoção de ven- das e outros ligados a es- sas atividades;	2
VI -	Serviços de execução, por administração, empreitada' ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de constru- ção civil e outras obras ' semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxi- liares ou complementares..	2
VII -	Serviços de demolição, con- servação e reparação de e- difícios (exceto elevadores neles instalados) e servi- ços de conservação e de re- paração de estradas, pon- tes e congêneres.....	2
VIII -	Serviços de engenharia con- sultiva vinculados à execu- ção de obras hidráulicas , de construção civil e ou - tras obras semelhantes....	2
IX -	Serviços exclusivos de pes- quisas e desenvolvimento ' tecnológico, executados por estabelecimentos especiali- zados, que não exerçam ou- tra atividade.....	0,5
X -	Serviços de reparo, conser- to, manutenção e conserva- ção, inclusive pintura, de	



Nº de Ordem	Empresas	Imposto sobre a base de cálculo' (%)
	de veículos em geral.	3
XI -	Operações de arrendamento mercantil, desde que preenchidas' as condições definidas na legislação federal.....	2
XII -	Serviços de processamento de dados e de microfilmagem (bureaux de serviços).....	2
XIII -	Serviços de turismo prestados' por agências de viagens ou de navegação, inclusive comissões por venda de passagens; serviços de transportes turísticos' prestados por empresas inscritas na Empresa Brasileira de Turismo S.A. - EMBRATUR	3
XIV -	Serviços de jogos e diversões: 1 - competições esportivas em estádios ou ginásios onde' não haja apostas..... 2 - demais jogos e diversões..	5 10
XV -	Serviços de distribuição, venda e aceitação de bilhetes de loterias.....	10
XVI -	Serviços de aceitação de apostas da Loto e da Loteria Esportiva Federal.....	5
XVII -	Serviços de qualquer natureza' ligados ao setor de transportes	3
XVIII -	Serviços de tinturaria e lavanderia.....	2
XIX -	Empresas de locação de veículos em geral, máquinas, apare-	



Nº de Ordem	Empresas	Imposto sobre a base de cálculo (%)
	aparelho e objetos diversos.....	4
XX -	Serviços de agenciamento ' de cargas marítimas.....	2
XXI -	Hospitais, sanatórios, prontos-socorros, casas de saúde; clínicas médicas, odontológicas e veterinárias ; casas de recuperação ou repouso sob a orientação médica, inclusive serviços odontológicos, médicos e hospitalares prestados a empresas ou a particulares com preço fixado por meio de prévia contribuição periódica contratual; bancos de sangue e de leite, ambulatórios e serviços correlatos ' prestados por farmácias....	2
XXII -	Ensino de qualquer natureza	2
XXIII -	Hotéis, pensões, motéis e assemelhados.....	4
XXIV -	Serviços de instalação e manutenção de equipamentos em plataformas de prospecção e exploração de petróleo e gás.....	3
XXV -	Corretagem de imóveis.....	5
XXVI -	Barbeiros, cabeleireiros, manicures e outros salões de beleza.....	4
XXVII -	Postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos em geral.....	3



Nº de Ordem	Empresas	Imposto sobre a base de cálculo (%)
XXVIII -	Empresas funerárias.....	3
XXIX -	Tipografia, gráficas e ' assemelhados.....	4
XXX -	Serviços não previstos ' nos incisos anteriores..	5

## SEÇÃO XII

## DO PAGAMENTO

Artigo 67 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Artigo 68 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, em duas parcelas, vencíveis no último dia útil, dos meses de março e setembro do exercício.

Artigo 69 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo fica obrigado ao pagamento do imposto, até o 15º dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.



§ 2º - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento de penda de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 70 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as impostâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, tais como UPC, ORTN e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

#### CAPÍTULO V

##### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 71 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Artigo 73 - Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibi-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

disponibilidade financeira;

- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 74 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

- 1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

- 2 - falta de pagamento, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

- 3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consi





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

- 4 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (arts. 62 e 64 ), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

- 5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

- 6 - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

- 7 - falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido;

II - relativamente às obrigações acessórias:

- 1 - documentos fiscais:

- a) sua inexistência:

Multa: 1 UNIFAR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

- b) falta de emissão:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UNIFAR por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UNIFAR por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UNIFAR, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UNIFAR, ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 (cinco) UNIFAR, aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 (dez) UNIFAR, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR por documento;

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UNIFAR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: 1 (uma) UNIFAR por livro, por mês ou fração a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:



Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: 1 (uma) UNIFAR por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UNIFAR por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 2 (duas) UNIFAR por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (dez) UNIFAR por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UNIFAR por período de apuração;

3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 1 (uma) UNIFAR por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 1 (uma) UNIFAR;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) omissão ou indicação incorreta de informações' ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR por formulário, por guia ou por informações;

- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.


§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UNIFAR.

§ 4º - As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UNIFAR terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 10 (dez) UNIFAR, exceto nos casos da letra c do item 1 e das letras h e i do item 2, do inciso II deste artigo.

§ 5º - As multas previstas neste artigo, exclusive as do item 6 e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração.



--	--	--	--	--	--



TÍTULO III

DAS TAXAS.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 75 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, fornecimento de água e coleta de esgoto, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entendem-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito corroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos si



- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galeria-de-águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 5º - Entende-se por serviço de fornecimento de água, o fornecimento de água potável captada, distribuída e mantida, por vias e logradouros públicos aos imóveis edificadas ou não.

§ 6º - Entende-se por serviço de coleta de esgoto, a coleta das águas servidas ou provenientes de esgotos sanitários, dos imóveis edificados.

Artigo 76 - Os serviços de coleta de lixo e de esgoto, e o fornecimento de água serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 77 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 78 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados por cada caso, da seguinte forma:-

I - Limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada ao ano, e por serviços prestado de acordo com a tabela do anexo VI.

II - Coleta de lixo, coleta de esgoto e fornecimento de água, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, ao trimestre, conforme tabela do anexo VI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

III - Iluminação pública, por metro linear de testada ao ano, conforme tabela do anexo VI.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, para os imóveis com mais de uma testada, considerar-se-ão somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, serão calculados testada e fração ideais, para efeito de cálculo das taxas previstas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 79 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 80 - As taxas de serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros e iluminação pública serão pagas de uma vez ou parcelas trimestrais, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano vencendo no último dia útil de cada trimestre.

Artigo 81 - As taxas de coleta de lixo e esgoto, e a taxa de fornecimento de água, serão pagas de uma vez ou parceladamente, alterando-se os vencimentos dos trimestres previstos no artigo anterior.

Artigo 82 - Os serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóveis edificadas, serão cobrados de acordo com o Convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.

Artigo 83 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

SEÇÃO VI

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 84 - A Taxa de Licença para Estabelecimento tem como fator gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos no Município de Angra dos Reis.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.



§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- 1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- 2 - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Artigo 85 - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) o abate de animais;
- d) atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual.

§ 1º - O comércio eventual ou ambulante pagará taxa proporcional ao período de utilização em função da tabela do anexo VIII, relativa a especificação que lhe couber.

§ 2º - O pagamento da taxa de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor fixado para a atividade.

Artigo 86 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecido no Município.

Parágrafo Único:- Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto.

#### SEÇÃO VII

#### ISENÇÕES

Artigo 87 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates e ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;





- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de 1º grau sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
  - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.
- XI - as entidades declaradas de utilidade pública por Lei ou Decreto Municipais.

#### SEÇÃO VIII

##### DO ALVARÁ DE LICENÇA

Artigo 88 - A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de Alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Artigo 89 - O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

#### SEÇÃO IX

##### DO PAGAMENTO

Artigo 90 - A concessão de licença inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A taxa será devida anualmente, em parcelas trimestrais, e toda a vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida, observadas as disposições do artigo 92º.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

Artigo 91 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VIII, que integra o Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de taxaçaõ dos estabelecimentos com ne-  
gócios diversificados, considerar-se-á a atividade de maior expres-  
são tributária constante da Tabela, dentre aquelas exercidas pelo su-  
jeito passivo.

Artigo 92 - O pagamento será efetuado:

- I - em cota única, com redução de 30% (trinta por cento) ' se efetuado até o último dia útil do 1º trimestre civil;
- II - integralmente, quando da licença inicial, ou da conces-  
são de licença para novo endereço, se essas hipóteses' ocorrerem dentro do 1º trimestre;
- III - com 50% (cinquenta por cento) de redução, nos casos do  
inciso anterior, quando concedida a licença no segundo semestre;
- IV - trimestralmente, na base de 1/4 (um quarto) do valor da taxa, até o último dia útil de cada trimestre civil, nos anos subsequentes.

Parágrafo Único - No caso de alteração de razão social ou de ativida-  
de, por inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 50%  
(cinquenta por cento) do valor correspondente ao trimestre pela con-  
cessão da nova licença.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 93 - O Alvará, tendo anexa a guia anual de pagamento, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Artigo 94 - Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Artigo 95 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encer-  
ramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados de qualquer desses eventos.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Artigo 96 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penali-  
dades:

- I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcio-  
nando em desacordo com as disposições legais que lhe



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

lhes forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multas por.

- 1 - falta de pagamento da taxa - 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;
- 2 - funcionamento sem Alvará - 10 (dez) UNIFAR
- 3 - não cumprimento do Edital de Interdição 10 (dez) UNIFAR por dia;
- 4 - não cumprimento do disposto no artigo 93 - 0,5 (cinco décimos) UNIFAR
- 5 - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 94 e 95 - 5 (cinco) UNIFAR

Artigo 97 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO XII

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 98 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Artigo 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicação ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO XIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 100 - Estão isentos da taxa:

- I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;
- II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, pela atração, de nomes de artistas e de horário;
- III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

- lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
- IV - painés ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
  - V - anúncios em táxis;
  - VI - anúncios colocados no interior de veículos, inclusive de transporte coletivo;
  - VII - prospectos ou panfletos, vedada a distribuição na via pública e em estádios.

Artigo 101 - A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão municipal competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a exibição só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

SEÇÃO XIV

DO PAGAMENTO

Artigo 102 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

- 1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade - 1 UNIFAR por ano
- 2 - Publicidade sonora, por qualquer meio - 20% por dia UNIFAR
- 3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo - 30% por dia UNIFAR
- 4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - 30% por dia - UNIFAR
- 5 - Publicidade colocado em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m<sup>2</sup> ou fração - 50% por dia UNIFAR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

6 - qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - 30% por dia - UNIFAR.

Artigo 103 - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completam o período de validade da autorização.

Artigo 104 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

SEÇÃO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 105 - Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II - exibir publicidade:

1 - em desacordo com as características aprovadas;

2 - fora dos prazos constantes da autorização:

Multa: 2 (duas) UNIFAR por dia.

III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

Multa: 10 (dez) UNIFAR por dia.

Parágrafo Único:- A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

SEÇÃO XIV

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 106 - A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

Artigo 107 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único:- A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Artigo 108 - É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este capítulo.

SEÇÃO XVII

DAS ISENÇÕES

Artigo 109 - Estão isentos da taxa:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente e para uma única matrícula;
- III - os deficientes físicos;
- IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;
- VI - as marquises, toldos e bambinelas;
- VII - as doceiras denominadas "baianas".

Parágrafo Único:- O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

SEÇÃO XVIII

DO PAGAMENTO

Artigo 110 - A taxa será calculada, de acordo com a seguinte tabela:

Feirantes:-

- 1.1 - por mês 1,5 UNIFAR.

Veículos: -

- 2.1 - carros de passeio por mês 0,5 UNIFAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

2.2 - caminhões ou ônibus - por mês 1 UNIFAR.

2.3 - utilitários - por mês - 0,5 UNIFAR.

2.4 - reboques - por mês - 0,25 UNIFAR.

Barraquinhas ou Quiosques:

3.1 - por mês - 1,5 UNIFAR

Ocupação por mesas e cadeiras, por m<sup>2</sup> ocupado:

4.1 - por mês - 0,2 UNIFAR.

Demais formas de ocupação, não previstas anteriormente

5.1 - por m<sup>2</sup> ao mês 0,15 UNIFAR.

Artigo 111 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;

II - até o último dia útil do mês de junho, nos casos de renovação anual;

III - até o dia 10 (dez) do 1º mês de cada trimestre civil na ocupação de área por mesas e cadeiras.

Parágrafo Único:- Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

SEÇÃO XIX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 112 - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Artigo 113 - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

SEÇÃO XX

DAS PENALIDADES

Artigo 114 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

concedida sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

- 1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;
- 2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa nos casos de exercício de atividades em desacordo com os termos de autorização;
- 3 - 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR, por inobservância do disposto no artigo anterior.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO XXI

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Artigo 115 - A taxa de expediente tem como fato gerador, a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e será calculada de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS

I - fornecimento de certidão:

- 1 - relativa a situação fiscal - por inscrição fiscal...  
0,2 UNIFAR
- 2 - de qualquer outra espécie, passada a pedido da parte interessada - por página - 0,2 UNIFAR.

II - inscrição cadastral - 0, 1 UNIFAR

III - expedição de segunda via:-

- 1 - de cartão de inscrição - 0,2 UNIFAR
- 2 - de guia de pagamento de tributos - 0,2 UNIFAR

IV - exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel - por imóvel - 5 UNIFAR.

V - lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município - por página - 0,1 UNIFAR.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

VI - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada -  
0,1 UNIFAR.

VII - Transferência de permissão de táxi - 2,0 UNIFAR

VIII- Tarifas de Cemitério (sendo fora da sede, a tarifa será re-  
duzida em 50%).

1 - Inumação em Sepultura rasa

a)- de adultos por cinco anos - 0,05 UNIFAR

b)- de menores por três anos - 0,03 UNIFAR

2 - Inumação em Carneiro

a)- de adulto por cinco anos - 0,08 UNIFAR

b)- de menores por três anos - 0,05 UNIFAR

3 - Prorrogação do Prazo

a)- de sepultura rasa (adulto) por cinco anos - 0,15  
UNIFAR

b)- de sepultura rasa (menores) por três anos - 0,10  
UNIFAR

c)- de carneiro (adulto) por cinco anos - 0,08 UNIFAR.

d)- de carneiro (menores) por três anos - 0,06 UNIFAR.

4 - Perpetuidade

a)- de sepultura rasa por m<sup>2</sup> - 0,53 UNIFAR

b)- de carneiro por m<sup>2</sup> .....- 1,50 UNIFAR

c)- jazigo por m<sup>2</sup> .....- 2,30 UNIFAR.

d)- nicho.....- 0,53 UNIFAR.

5 - EXUMAÇÕES

a)- após cinco anos - 0,30 UNIFAR

b)- antes de cinco anos - 0,53 UNIFAR.

6 - SEPULTAMENTO

a)- Em gaveta - 5,40 UNIFAR.

IX - TAXAS RELATIVA A OBRAS

1 - Aprovação de Projetos

1.1 - Residências

a) - Até 60 m<sup>2</sup>, por metro quadrado - 0,006 UNIFAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

- b) - De 61 à 80 m<sup>2</sup>, por metro quadrado - 0,008 UNIFAR.
- c) - Acima de 81 m<sup>2</sup>, por metro quadrado - 0,01 UNIFAR.
- d) - Modificação de projeto, por m<sup>2</sup> total 0,004 UNIFAR.

1.2 - ~~COMÉRCIO~~ COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- a) - até 80 m<sup>2</sup>, por metro quadrado - 0,01 UNIFAR.
- b) - de 81 à 120 m<sup>2</sup>, por metro quadrado - 0,05 UNIFAR.
- c) - acima de 121 m<sup>2</sup>. por metro quadrado - 0,10 UNIFAR.

2 - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIOS.

2.1 - Loteamentos.

- a) - com área até 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas doadas' ao Município, por m<sup>2</sup> - 0,004 UNIFAR.
- b) - com áreas superiores a 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas doadas ao Município, por m<sup>2</sup> - 0,002 UNIFAR.
- c) - Modificação por metro quadrado total - 0,001 UNIFAR.

2.2 - Desmembramentos.

- a) - até 500 m<sup>2</sup>., por metro quadrado - 0,004 UNIFAR.
- b) - acima de 500 m<sup>2</sup>., por metro quadrado - 0,002 UNIFAR.
- c) - Modificação, por metro quadrado total - 0,001 UNIFAR.

2.3 - Parcelamento e Condomínio.

- a) - até 1000 m<sup>2</sup>. por m<sup>2</sup> - 0,005 UNIFAR
- b) - acima de 1000 m<sup>2</sup>. por m<sup>2</sup> - 0,003 UNIFAR.
- c) - modificação por m<sup>2</sup>, total - 0,001 UNIFAR.

3 - Reparos e Reformas, por metro quadrado total - 0,005 UNIFAR.

4 - Demolições, por m<sup>2</sup> - 0,004 UNIFAR

X - Taxas de Serviços Industriais.

1- ligação de pena d'água - 1,0 UNIFAR

2- ligação de esgoto..... - 1,0 UNIFAR

4 - Remoção especial de lixo, compreendendo: entulho, detritos industriais, galhos de árvore, etc. por metro cúbico por km.... 0,02 UNIFAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

5 - Remoção de lixo em horário especial, por solicitação do interessado por m<sup>3</sup> por km. - 0,01 UNIFAR.

XI - Taxas de Serviços Diversos

1 - Numeração de prédios

a)- sem colocação de placa.....0,10 UNIFAR.

b)- com colocação de placa..... 1,0 UNIFAR.

2 - Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para fins não previstos anteriormente.....0,08 UNIFAR.

Artigo 116 - Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO XXII

DAS ISENÇÕES

Artigo 117 - Estão isentos da taxa:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;

II - os fornecimentos de certidão:

1 . de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

2 . de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;

3 . a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional.

III - as lavraturas de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município;

IV - os atos para formalização da inscrição imobiliária e de suas alterações.

V - as taxas de expediente, relativas ao processos de pagamento de empreiteiros e fornecedores da Prefeitura.

SEÇÃO XXIII

DO PAGAMENTO

Artigo 118 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de quaisquer dos serviços especificados na tabela do artigo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 119 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente in cumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhes for atinente.

Artigo 120 - Do documento substanciador do ato da autoridade ou servidor municipal constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SEÇÃO XXIV

DAS PENALIDADES

Artigo 121 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 115, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

Artigo 122 - O não cumprimento do disposto no artigo 119 do presente Capítulo sujeitará o responsável a multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 123 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 124 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, e laborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Artigo 125 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Artigo 126 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Artigo 127 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 128 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, a acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Artigo 129 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Artigo 130 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Artigo 131 - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:



- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

### SEÇÃO III

#### DO CÁLCULO

Artigo 132 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 124º e 129º desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

$$C_{Mi} = C_x \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{a_i}{\sum a_f}, \text{ onde:}$$

$C_{Mi}$ : Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

$C$  : Custo da obra a ser ressarcido.

$hf$  : Índice de hierarquização de benefício da cada faixa.

$a_i$  : Área territorial de cada imóvel.

$a_f$  : Área territorial de cada faixa.

$\sum$  : Sinal de somatório.

## SEÇÃO IV

## DA COBRANÇA

Artigo 133 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 134 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único:- A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 135 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 136 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único:- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Artigo 137 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 138 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional- ORTN - ou outro título que as substitua.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

Artigo 139 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante no cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 140 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 141 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Artigo 142 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Artigo 143 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

ls



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Campo de Aplicação

Artigo 144 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Angra dos Reis, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Artigo 145 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 146 - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

Capítulo II

Da Obrigação Tributária

Artigo 147 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III

Do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 148 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

Artigo 149 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 150 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do Nascimento e Apuração

Artigo 151- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 152- São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Artigo 153- O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - ocorrerem as hipóteses de:

1. arbitramento;
2. estimativa;
3. diferença de imposto;
4. exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
5. erro de fato;

II- a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 154.

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artigo 154 - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 155 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição de crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 156 - A incidência do tributo, sem prejuízos das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção III  
Do Pagamento

Artigo 157 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país, salvo em casos especiais previstos em lei.

Artigo 158 - O pagamento dos tributos deve ser feito em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Artigo 159 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo único - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Artigo 160 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Artigo 161 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Artigo 162 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

Seção IV  
Da Correção Monetária

Artigo 163 - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados mensalmente pelo Órgão Federal competente.

§ 2º - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que o crédito tributário deveria ter sido pago

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 5º - O coeficiente de atualização aplicável aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Serviços Diversos, à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta de Lixo é o correspondente ao mês de vencimento da parcela em que for lançado o tributo.

§ 6º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária.

## Seção V

## Da Mora

**Artigo 164** - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos, não incluídos no inciso seguinte:

1. até 30 dias de atraso.....10% (dez por cento)
2. de 31 a 60 dias.....15% (quinze por cento)
3. de 61 a 90 dias.....20% (vinte por cento)
4. de 91 a 120 dias.....25% (vinte e cinco por cento)
5. de 121 dias em diante.....30% (trinta por cento)

II- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Serviços Diversos e Taxa de Iluminação Pública:

1. até 30 dias de atraso.....10% (dez por cento)
2. de 31 a 90 dias.....20% (vinte por cento)
3. de 91 a 150 dias.....30% (trinta por cento)
4. de 151 até o fim do exercício a que  
corresponder o crédito .....40% (quarenta por cento)

**Parágrafo Único**- Em substituição aos acréscimos moratórios previstos no inciso II deste artigo, caso o pagamento se efetue no ano seguinte ao do lançamento, deverá ser observado o disposto no Artigo 30.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 165 - O curso da mora fica suspenso, relativamente aos créditos vencidos, quanto à matéria a ser examinada em consulta sobre o assunto tributário, apresentada de acordo com normas legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido consulta.

Artigo 166 - A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo:

1. Caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

2. se houver a superveniência da legislação contrária a decisão da autoridade.

Artigo 167 - O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora.

Seção VI

Do Débito Autônomo

Artigo 168 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção VII

Do Depósito

Artigo 169 - O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito à atualização, mora ou multas, até o limite do valor desse depósito.

§ 1º - Só será admitido o depósito se o sujeito passivo tiver impugnado, administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário.

§ 2º - O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário salvo se integral.

Artigo 170 - O depósito poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficará sujeito à atualização e aos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 171 - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

Parágrafo único- Requerida a devolução do depósito, caso esta não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, voltarão a incidir os juros e a atualização previstos neste artigo.

## Seção VIII

## Da Restituição do Indébito

Artigo 172 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 173 - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 174 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 175 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito a restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 176 - Cessarã a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Artigo 177 - Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Artigo 178 - Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

Artigo 179 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art.172, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art.172, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 180 - Os indébitos apurados por iniciativa de autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária.

Artigo 181 - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários.

#### Seção IX

##### Da Compensação

Artigo 182 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### Seção X

##### Da Transação

Artigo 183 - É facultado ao Poder Executivo celebrar transação so-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

bre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Angra dos Reis e desde que o valor registrado no Cadastro Imobiliário seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4 - Caso o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 184 - A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Artigo 185 - A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso de processo em que manifeste o respectivo litígio.

Artigo 186 - Os termos de transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Artigo 187 - Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

Seção XI

Da Remissão

Artigo 188 - O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade em relação às caracterís-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

ticas pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e, na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, com a multa cabível.

CAPÍTULO IV

Da Dívida Ativa

Artigo 189 - Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Artigo 190 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Artigo 191-A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Artigo 192 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação com a situação que constitua fato gerador de obrigação tributária, em razão de cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá arrecadar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Artigo 193 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 194 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes do documentos e dos livros fiscais e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades em Geral

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 195 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Artigo 196 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Artigo 197 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Artigo 198 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à mora e à correção monetária.

Artigo 199 - Se, concomitantemente com uma infração de caráter formal houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator punido por ambas.

Artigo 200 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Artigo 201 - No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR a 10 (dez) UNIFAR.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 202 - As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção dos tributos relativos a atos ou fatos transitivos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exibir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 0,5 (cinco décimos da UNIFAR)

Artigo 203 - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - de 2 (duas) UNIFAR, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;

II - de 3 (três) UNIFAR, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III - de 5 (cinco) UNIFAR, pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UNIFAR.

§ 2º - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

Artigo 204 - Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 10 (dez) UNIFAR.

Parágrafo único - Fica sujeito à penalidade prevista neste artigo aquele que utilizar livros e documentos falsificados ou viciados.

Artigo 205 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.



LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 206 - É fixado em 0,5 (cinco décimos) da UNIFAR o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

Artigo 207 - A aplicação das multas e outras penalidade previstas nesta lei, nos casos de sonegação de tributos, independe das consequências extrafiscais dos fatos apurados.

## Seção II

### Do crime de Sonegação Fiscal

Artigo 208 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

## CAPÍTULO VII

### Das Apreensões

Artigo 209 - Poderão ser apreendidos:

I - Na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- 1- os veículos;
- 2- quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1- cujo detentor não exija à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação deva acompanhá-los;

2- quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação.

3- se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4- se o detentor ou remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 210 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre <sup>de</sup> sobre o respectivo preço.

Artigo 211 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 212 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 213 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 214 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis :

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados.

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa ou pelo concordatário.

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 215 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Da Responsabilidade por infrações

Artigo 216 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, na-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

tureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 217 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de ad<sup>mi</sup>nistração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

1. das pessoas referidas no art. ? contra aquelas ' por quem respondem:

2. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra ' seus mandantes, preponentes ou empregadores;

3. dos diretores, gerentes ou representantes de pesso<sup>as</sup> jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 218 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea ' da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pe<sup>la</sup> autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa ' de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Artigo 219 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito ' de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tri<sup>bu</sup>tária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às nor<sup>ma</sup>s aqui estabelecidas.

Artigo 220 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municip<sup>al</sup> com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indica<sup>dos</sup> os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 221 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 222 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 223 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data de modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparada em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Artigo 224 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Artigo 225 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Artigo 226 - A pedido de contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 227 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 228 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 229 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado.

Artigo 230 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 231 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 232 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A impugnação do lançamento mencionará:

- a.a - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b.a - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. - os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;



- d. - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. - o objetivo visado.

Artigo 233 - O impugnado será notificado do despacho no próprio ' processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 234 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Artigo 235 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados no despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 236 - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 237 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contará:

- I - o local, a data e a hora da lavratura.
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência e documentos que serviram de base à lavratura do auto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.**

- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 238 - Após a lavratura do auto o atuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apresentados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 239 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A infrigência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do artigo 202.

Artigo 240 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 241 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DA DEFESA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 242 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 243 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 244 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Artigo 245 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Artigo 246 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido com 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Artigo 247 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO IV

DAS DILIGÊNCIAS

Artigo 248 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

*gr* Artigo 249 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 250 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**SEÇÃO V**

**DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 251 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Artigo 252 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 253 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligências e determinar a produção de novas provas.

Artigo 254 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposi-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

ção do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VI

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 255 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a eles contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da referência definido no Artigo .

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 256 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 257 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 258 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Artigo 259 - Enquanto não provido e regulamentado o Conselho de Contribuinte de que trata esta Seção, serão observadas as normas previstas na Seção V.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Fica o Executivo autorizado a baixar por Decreto as normas complementares atinentes ao disposto neste artigo.

Artigo 260 - Ao Conselho de Contribuintes do Município de Angra dos Reis, composto de 4 (quatro) membros com a denominação de Conselheiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

ros, compete a apreciação das decisões de primeira instância administrativa, na forma que dispuser o Poder Executivo.

Artigo 261- Os membros do Conselho de Contribuinte serão nomeados pelo Prefeito, sendo 2 (dois) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 1º - Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos ou de legislação tributária.

§ 2º - os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classe que forem indicadas pelo Prefeito.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Artigo 262 - O Prefeito, nomeará o Presidente e designará o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

Artigo 263 - A Fazenda Pública Municipal terá junto ao Conselho de Contribuintes 01 (um) representante, designado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os funcionários públicos em exercício naquela Secretaria, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

Artigo 264 - Os membros do Conselho de Contribuintes do Município de Angra dos Reis e os Representantes da Fazenda perceberão como gratificação, por sessão realizada, até o máximo de 2 (duas) por mês, "jeton" de presença, a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá ultrapassar o valor da gratificação atribuída ao CAI- 3.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 265 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 266 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984.

Artigo 267 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão partilhados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 268 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 269 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Angra dos Reis, a qual poderá figurar na legislação sob a forma abreviada de UNIFAR, e que definirá o valor de todas as importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas, ou a limites de faixas para efeito de tributação, expressas, por meio de múltiplos ou submúltiplos.

§ 1º - O valor da UNIFAR é fixado em cr\$ 25.000\* (vinte e cinco mil cruzeiros) e será reajustado semestralmente de acordo com o índice de inflação determinado pelo Governo Federal.

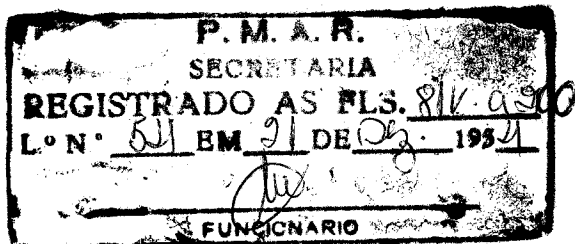
§ 2º - O Executivo fixará sempre até os dias 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro o valor da UNIFAR que vigorará no semestre seguinte.

Artigo 270 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastragem de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançado o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Artigo 271 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 272 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 21 DE DEZEMBRO DE 1984.



JOAO LUIZ GIBRIL ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
**C. M. A. R.**  
**SECRETARIA**  
Registrada Folha 502/19 Livro 12  
Em, 31 de maio de 1985  
Wlucius S. Santos  
FUNCIONARIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE ZEMBRO 1984.

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
IMPOSTO PREDIAL URBANO	
I - RESIDENCIAL	0,5%
II - OUTROS	1,0%
III - ITU	1,0%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL	AQUISIÇÃO OU POSSE
01%	ATÉ 03 ANOS
04%	ATÉ 05 ANOS
05%	ATÉ 07 ANOS
06%	ATÉ 09 ANOS
07%	ATÉ 10 ANOS
10%	APÓS 10 ANOS

*Handwritten mark*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE ZEMBRO 1984.

A N E X O    I I

TABELA DE FATORES CORRETIVOS MULTIPLICATIVOS DE EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO

ALINHADA .....	0.90
RECUADA .....	1.00

SITUAÇÃO DA UNIDADE

FRENTE .....	1.00
FUNDOS .....	0.80
SUPERPOSTA FRENTE .....	0.90
SUPERPOSTA FUNDOS .....	0.70
SOBRELOJA .....	1.00
SUBSOLO .....	1.00
GALERIA .....	1.00

SITUAÇÃO DA UNIDADE

ISOLADA .....	1.00
CONJUGADA .....	0.90
GEMINADA .....	0.80

*Handwritten signature*



ANEXO III

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL

1 - Valor Venal do Terreno

$$VT = Vm^2 + S + T + P + S$$

Onde:

VT = Valor venal do terreno;

Vm<sup>2</sup> = Valor do metro quadrado do terreno, por logradouro;

S = Área do terreno, em m<sup>2</sup>;

T = Fator de correção da topografia do terreno;

P = Fator de correção da pedologia do terreno; e

S = Fator de correção da situação do terreno.

2 - Valor Venal da Edificação

$$VE = Vc + Sc + C + St$$

Onde:

VE = Valor Venal da edificação

Vc = Valor do m<sup>2</sup> por tipo de construção;

Sc = Área construída, em m<sup>2</sup>;

C = Categoria da construção; e

St = Sub tipo.

3 - Venal Final

$$Vv = Vt + Ve$$

Onde:

Vv = Valor venal final;

Vt = Valor venal do terreno; e

Ve = Valor venal da edificação.

CARACTERIZAÇÃO

TIPO CONSTRUÇÃO	CASA	APARTAMENTO	S/COMERCIAL	SOBRELOJA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESP.
VL. M² DE CONSTRUÇÃO	83.200	83.200	104.000	104.000	155.000	78.000	13.000	78.000	78.000
ESTRUTURA	SEM MADEIRA CONCRETO METÁLICA	00 05 12 15	00 27 27 29	00 26 26 28	00 09 15 09	00 18 22 23	00 03 06 08	00 21 22 24	00 18 21 24
PAREDES	SEM TAIPA/MAD. SIMPLES TIJOLO MADEIRA DUPLA ESPECIAL	00 05 11 18 21	00 10 13 19 20	00 06 13 19 21	00 07 22 24 26	00 04 10 14 15	00 11 17 20 24	00 05 06 10 12	00 05 07 11 14
COBERTURA	PALHA/ZINCO TELHA T.AMIANTO/CIMENTO LAJE ESPECIAL	00 07 08 11 17	00 01 01 01 01	00 01 01 01 01	00 01 01 01 01	00 02 02 02 18	00 06 04 07 17	00 05 03 09 16	00 01 01 01 02
REVESTI- MENTO DA FACHADA PRINCIPAL	SEM MASSA ÚNICA MASSA FINA/REBOCO CERÂMICO/PEDRA ESPECIAL/MÁRMORE	00 03 10 19 21	00 10 12 19 20	00 09 14 18 21	00 08 16 28 36	00 07 10 15 18	00 09 19 30 38	00 05 10 19 25	00 09 13 18 19
FORRO	SEM MADEIRA CHAPAS LAJE ESPECIAL/GESSO	00 02 04 06 08	00 03 04 05 08	00 03 05 07 07	00 03 07 11 14	00 05 08 12 19	00 02 03 04 05	00 02 07 10 15	00 03 04 07 09
INST. ELÉTRICA	SEM APARENTE SEMI-EMBTUIDA EMBTUIDA	00 02 03 07	00 03 04 11	00 02 04 11	00 01 02 07	00 01 01 03	00 02 02 04	00 02 02 04	00 06 09 15
INST-	SEM EXTERNA	00 02	00 03	00 03	00 01	00 01	00 01	00 02	00 11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
LEI Nº 262, DE 21 DEZEMBRO 1984.

ANEXO V

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

	Fator de Correção
I - Topografia	
1 - Plana	1,0
2 - Aclive	0,9
3 - Declive	0,7
4 - Irregular	0,8
II - Pedologia	Fator de Correção
1 - Firme	1,0
2 - Alagado, Brejo ou Mangue	0,7
3 - Inundável	0,8
III - Situação	Fator de Correção
1 - Meio de quadra	1,0
2 - Esquina com mais de uma frente	1,1
3 - Encravado	0,8
4 - Gleba	1,0
5 - Aglomerado	0,7
6 - Vila	0,9

*lr*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE ZEMBRO 1984.**

ANEXO VI

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA	UNIFAR
I - Limpeza pública, por metro de testada	0,02
II - Conservação de vias e logradouros, por metro de testada	0,02
III - Iluminação pública, por metro de testada	0,05
IV - Coleta de lixo - por M <sup>2</sup> de área construída:	
1 - Residencial	0,005
2 - Comércio/Serviço	0,010
3 - Industrial	0,015
4 - Agropecuário	0,002
5 - Outros não especificados	0,010

*A*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

LEI Nº 262, DE 21 DE ZEMBRO 1984.

A N E X O VIII

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS

1 - Estabelecimentos Comerciais:

	UNIFAR
Até 50 m <sup>2</sup>	3
De 51 100 m <sup>2</sup>	4
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	6
De 151 a 300 m <sup>2</sup>	8
De 300 a 600 m <sup>2</sup>	10
De 600 a 1000 m <sup>2</sup>	15
Acima de 1000 m <sup>2</sup>	20

2 - Estabelecimentos Industriais:

	UNIFAR
Até 100 m <sup>2</sup>	5
De 101 a 250 m <sup>2</sup>	7
De 251 a 500 m <sup>2</sup>	10
De 501 a 1000 m <sup>2</sup>	12
De 1001 a 5000 m <sup>2</sup>	15
Acima de 5000 m <sup>2</sup>	20

3 - Prestadores de Serviços:

	UNIFAR
Até 30 m <sup>2</sup>	2
De 31 a 50 m <sup>2</sup>	3
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	5
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	6
De 151 a 300 m <sup>2</sup>	8
De 301 a 500 m <sup>2</sup>	10
De 500 a 800 m <sup>2</sup>	12
De 801 a 1500 m <sup>2</sup>	15
Acima de 1500 m <sup>2</sup>	20

4 - Produtos Agrícolas

UNIFAR  
4

5 - Outros não enquadrados nos itens anteriores:

	UNIFAR
Até 150 m <sup>2</sup>	5
De 151 a 500 m <sup>2</sup>	7
De 501 a 1000 m <sup>2</sup>	9
Acima de 1000 m <sup>2</sup>	12

M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-02-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 262, DE 21 DE ZEMBRO 1984.**

ANEXO VIII

OBS: Para os contribuintes que exercem atividades mistas, no mesmo local, a taxa será cobrada pela atividade preponderante.

9